

**FOZPREV**

FOZ PREVIDÊNCIA

Autarquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Ofício Nº 509/2023/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 13 de DEZEMBRO de 2023

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1671/2023-GP

Senhor Presidente

Em resposta ao ofício supra, encaminhamos a Resolução nº 030/2023, extraída da Ata nº 17/2023, da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da FOZPREV, realizada nesta data, documentos nos quais consta o posicionamento deste Conselho pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar, capeado pela mensagem 095/2023 do Executivo Municipal.

Solicitamos que os documentos supra sejam lidos no expediente da sessão extraordinária marcada para a apreciação do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente

Romildo Mousinho Ferreira
Presidente - Conselho Deliberativo

DESPACHO

1 – Leitura no expediente;
2 – À disposição no SAPL;

Em 13/12/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

João José Arce Morales

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu

Nesta

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Romildo Mousinho Ferreira - Conselho Deliberativo FOZPREV



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

1

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

2

ATA 017/2023

3 Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 9h17min, em reunião
 4 **EXTRAORDINÁRIA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da Foz Previdência, os
 5 membros do CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei
 6 Complementar nº 107/2006, convocados pelo Presidente Romildo Mousinho Ferreira, reuniram-se
 7 para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** O Presidente, Sr. Romildo Mousinho
 8 Ferreira, deu as boas-vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos
 9 Conselheiros Francine de Andrade Veres Machado, Jefferson Cezar Bueno, Neuza Maria Barbosa
 10 de Oliveira Antunes, Ricardo da Silva Alves e Sérgio Adriano Romero, ausente a Conselheira Dinorá
 11 Francisca de Moraes, em razão de retorno de viagem devidamente justificada previamente.
 12 Presentes ainda na reunião a Sra. Áurea Cecília da Fonseca, Diretora Superintendente da
 13 Autarquia, Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Diretor Financeiro e Giuliano César dos Santos Oliveira,
 14 Diretor de Benefícios. Passou-se à ordem do dia inerente à convocação formalizada em 11 de
 15 dezembro do exercício corrente e retificada em 12 de dezembro de 2023, com alteração do horário
 16 da reunião. **PAUTA I:** Manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei
 17 Complementar nº 107/2006. **MOTIVAÇÃO:** Considerando a solicitação do Poder Legislativo,
 18 através do Ofício nº 1671/2023-GP, de 5 de dezembro de 2023, de “manifestação do Conselho
 19 Deliberativo do FOZPREV acerca da matéria contida na Mensagem nº 095/2023, de autoria do
 20 Prefeito Municipal, que “*Acredita dispositivo na Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006,*
 21 *que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do*
 22 *Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de*
 23 *1993, e dá outras providências”, protocolada nesta Casa de Leis sob o processo GiiG nº*
 24 *2988/2023.”, bem como o Parecer nº 26/2023 exarado pelo Conselho Fiscal desta Autarquia, sobre*
 25 *o tema, em 08/12/2023. Apresentado os seguintes documentos: Ofício nº 1671/2023-GP, do*
 26 *Presidente do Poder Legislativo; Parecer nº 26/2023, expedido pelo Conselho Fiscal em 8 de*
 27 *dezembro de 2023; os quais tiveram suas leituras dispensadas tendo em vista o encaminhamento*
 28 *prévio aos membros deste Conselho. Na sequência o Presidente disponibilizou os documentos*
 29 *inerentes ao PLC nº 27/2023, em tramitação na Casa de Leis que constam do seguinte endereço*
 30 *eletrônico: <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/40738/documentoacessorio>, quais sejam: 1.*
 31 *Ofício nº 497/2023/FOZPREV, de 02/12/2023, que requer a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO*
 32 *PLC CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 095/2023, OU A SUA NÃO APROVAÇÃO; 2. Ofício Nº*
 33 *481/2023/FOZPREV de, 28/11/2023, que informa sobre os ATRASOS DE REPASSES*



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

34 PREVIDENCIÁRIOS; **3 e 4.** Ofícios 1671/2023 – GP e 1672/2023 – GP ambos de 5/12/2023, do
 35 Presidente do Poder Legislativo, encaminhados para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, solicitando
 36 manifestação sobre a Mensagem nº 095/2023, indexado naquela casa de Leis sob o nº PLC
 37 27/2023; **5.** Ofício nº 122/2023 – Comissões Permanentes, assinado pelo Relator da Comissão
 38 Mista, de 7/12/2023; solicitando que se peça informação ao Poder Executivo sobre a destinação do
 39 recurso excedente do Imposto de Renda Retido na Fonte; **6.** Ofício nº 22231/23 – GAB - GABINETE
 40 DO PREFEITO, prestando as informações requeridas pela Comissão Mista, nos seguintes termos:
 41 *“... informamos que, como é de conhecimento dos membros desta Casa de Leis, a Prefeitura ainda
 42 tem pendências com os servidores relativos a progressões funcionais nas diversas carreiras do seu
 43 quadro de pessoal, e todo recurso do excedente do Imposto de Renda Retido na Fonte, fonte livre,
 44 será utilizado para folha de pagamento dos servidores, bem como fazer frente a implementação do
 45 máximo possível destes direitos.”* **7.** Parecer nº 3677/2023, de 8/12/2023, emitido pelo IBAM –
 46 Instituto Brasileiro de Administração Municipal; **8.** Ofício Nº 506/2023/FOZPREV, de 08/12/2023,
 47 expedido pela Presidência do Conselho Fiscal, respondendo o Ofício nº 1672/2023 – GP, o qual
 48 encaminha para aquela Casa de Leis cópia da 14ª Ata de Reunião Extraordinária do
 49 CF/Foz previdência e do Parecer nº 026/2023 – CF; **9.** Parecer nº 354/2023, de 11/12/2023,
 50 expedido pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, onde conclui que: *“Dito
 51 isto, este departamento conclui para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto
 52 de Lei Complementar nº 27/2023 merece retornar ao digno autor para juntada da manifestação do
 53 Conselho Deliberativo FOZPREV sobre o conteúdo proposto neste projeto, nos termos dos artigos
 54 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA). Ademais, deve
 55 também ser providenciada a documentação acerca do impacto financeiro da medida proposta, a
 56 teor dos artigos 14, 16 e 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF), ou a justificativa por sua dispensa. Por fim,
 57 vislumbrando inconstitucionalidade material (art. 5º, XXXVI) e a manifestação contrária do Conselho
 58 Fiscal, bem como por todo o demais exposto, entendo que o PLC27/23 ora encaminhado não tem
 59 condições de trâmite nesta Câmara Municipal.”*; **10.** Parecer sem número da Comissão Mista,
 60 emitido em 12/12/2023. Aberta a discussão a Conselheira Francine apresentou a seguinte
 61 manifestação: *“Como muito bem apontado pela Presidência do Conselho Fiscal, no Ofício Nº
 62 506/2023/FOZPREV, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2023 (Mensagem 95/2023) trata-se do
 63 quinto projeto de lei complementar sobre o mesmo tema e que, diferentemente dos anteriores, não
 64 foi encaminhado pelo Executivo para análise dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, cabendo
 65 destacar que em duas oportunidades os projetos anteriores foram retirados de tramitação após
 66 receberem parecer contrário daquele Conselho Fiscal, não sendo portanto oportunizada análise e
 67 deliberação por parte deste do Conselho Deliberativo. Desta forma, assim que os Conselhos da*



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

68 FozPrevidência tomaram conhecimento da remessa deste último PLC à Câmara de Vereadores não
 69 olvidamos esforços no sentido de alertar quanto a ilegalidade de sua tramitação face a falta das
 70 referidas análises, bem como quanto a sua não aceitação junto as instâncias competentes para a
 71 sua análise, tanto através do Ofício nº 497/2023/Fozprev, documento este assinado pela Diretora
 72 Superintendente do Fozprev e por ambos os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, onde
 73 foi solicitada a **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PLC CAPEADO PELA MENSAGEM Nº**
 74 **095/2023, OU A SUA NÃO APROVAÇÃO**, nos termos aprovados anteriormente por unanimidade
 75 de ambos os conselhos desta Autarquia, conforme consta da Ata 15 de Reunião Extraordinária
 76 Conjunta. Assim, considerando o art. 59, da Portaria MTP 1467, de 2/06/2022, que estabelece: “Art.
 77 *59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise*
 78 *de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo,*
 79 *levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo*
 80 *prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e*
 81 *atuarial, que deverá demonstrar: I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente*
 82 *federativo, na forma do art. 64; II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e*
 83 *despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de*
 84 *plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da*
 85 *massa; III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral; IV - a aderência das*
 86 *hipóteses, na forma do art. 35; V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram*
 87 *devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro*
 88 *e atuarial do RPPS; VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo*
 89 *em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição*
 90 *ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que: a) os recursos oriundos da*
 91 *compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas*
 92 *massas; e b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão*
 93 *ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que*
 94 *os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e VII - ter sido*
 95 **objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.** § 1º O estudo técnico a que se refere
 96 este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do
 97 equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação. § 2º Caso seja
 98 identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, **o ente**
 99 **federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de**
 100 **amortização para sua aprovação prévia**, devendo garantir que os recursos continuem sendo
 101 vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

102 *proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei.*”. Considerando os
 103 apontamentos expostos pela Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores no Parecer nº
 104 354/2023, que assim discorre: “2.4 MANIFESTAÇÃO DA FOZPREV Vista as questões acima, deve-
 105 se observar ainda que, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto
 106 do FOZPREV) mostra-se legalmente necessário a manifestação da autarquia previdenciária sobre
 107 a matéria em tramitação. Leva-se em consideração a necessidade política e administrativa da
 108 entidade, que garante os recursos previdenciários, se manifestar sobre o conjunto da proposta do
 109 executivo. Esta é a questão fundamental: a entidade que administra a previdência do Município
 110 deve formalmente participar do processo de elaboração das normas relacionadas à matéria no
 111 Município. Especificamente sobre a presente matéria em tramitação, deve-se dizer que o projeto
 112 em exame foi objeto de análise por parte dos conselhos do FOZPREV (Fiscal e Deliberativo), de
 113 maneira que a regra presente nos artigos 64, II e 65, III, da LC nº107/06 (Estatuto do FOZPREV)
 114 resta atendida. Percebo do Ofício nº 506/2023 e Parecer nº 26/2023 que assim se manifestou o
 115 Conselho Fiscal: Ante o exposto, os membros do Conselho Fiscal, resolvem, por unanimidade: I.
 116 Emitir Parecer Contrário ao projeto de lei capeado pela mensagem nº 095/2023 e encaminhado pelo
 117 Ofício nº 1672/2023 – GP – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Votaram, nos termos acima, os
 118 Conselheiros RUTE MECIAS DA COSTA, JOSÉ CARLOS ROLIM DE MOURA, DOUGLAS DA
 119 SILVA DOS SANTOS, VALDENORA DE JESUS MENDES, ERTON RENE NEUHAUS. Válido
 120 ressaltar que a presente consultoria se manifesta sobre os aspectos jurídicos do projeto de lei.
 121 Sobre dúvida distinta (aspectos de gestão, conveniência e oportunidade, orçamentária, científica,
 122 veracidade de documentos), devem ser utilizados de outros meios, como: comissões de
 123 especialistas e/ou laudos técnico científicos pertinentes, pois não compete a Consultoria Jurídica
 124 realizar diligências sobre manifestações técnicas outras ou agir de ofício por falta de competência
 125 legal para investigação ou firmação de atos meritórios ou técnicos outros (inclusive, por falta de
 126 meios, eis que a Consultoria não disponibiliza apoio especializado). Nesse sentido, em documento
 127 técnico de 11 páginas que apresentou completo demonstrativo de cálculo, o Conselho Fiscal se
 128 manifestou unanimemente de forma contrária ao Projeto de Lei, e assim, entendendo que é tal
 129 Conselho é quem possui a capacidade de avaliação e manifestação técnica sobre o processo de
 130 interesse da previdência municipal, não resta solução outra a esta Consultoria senão acompanhar
 131 o parecer exarado, e assim, pela manifestação técnica unanimemente contrária ao projeto de lei,
 132 entendo que não há condições de seu trâmite nesta Casa Legislativa.”. Considerando ainda o
 133 desrespeito daquela Casa de Leis em pautar e presente matéria legislativa à revelia da
 134 Manifestação deste Conselho Deliberativo, e ainda em atenção ao item 2.4.1, do Parecer
 135 anteriormente mencionado que pontua quanto à necessidade de manifestação deste Conselho:



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

136 “FALTA DE MANIFESTAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO. Além disso, percebo que não
 137 houve manifestação do Conselho Deliberativo, conforme exposto no ofício nº 506/2023/FOZPREV.
 138 Em vista à questão acima, entende-se que se mostraria oportuna a devolução do presente
 139 expediente para manifestação do FOZPREV sobre o conteúdo proposto pelo prefeito, uma vez que
 140 a matéria envolve previdência pública local, assunto que constitui a razão da existência do
 141 FOZPREV. O projeto, portanto, ademais de não reunir condições para seu trâmite (manifestação
 142 contrária do Conselho Fiscal), merece retornar para que seja anexada manifestação pelo Conselho
 143 Deliberativo.”. **Considerando que quando da aprovação da Lei Complementar nº 345/2021**
 144 **houve a emissão de RIOF que atestava a capacidade financeira do Poder Executivo em**
 145 **cumprir com as obrigações ora propostas; e considerando que as alegações do Poder**
 146 **Executivo para justificar o encaminhamento deste Projeto de Lei, ora aponta para queda**
 147 **receita, outra para o aumento de despesa, não restaram comprovadas pelo Executivo**
 148 **Municipal e foram duramente refutadas pelo Parecer do Conselho Fiscal.** Considerando ainda
 149 a inconstitucionalidade apontada no Parecer nº 354/2023, da Consultoria Jurídica da Câmara, que
 150 sequer foi citada na Manifestação da Comissão Mista em que no item 2.6. discorre da seguinte
 151 forma: “2.6 DA INADEQUAÇÃO DOS EFEITOS CONVALIDATÓRIOS, Conforme art. 5º, inciso
 152 XXXVI da CF/88 a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
 153 No mesmo sentido, o art. 6º da LINDB ‘Art. 6º apresenta que a Lei em vigor terá efeito imediato e
 154 geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada’. Sobre o tema, assim
 155 explica o Ministro do STF Gilmar Mendes: O legislador ordinário estabeleceu os conceitos de direito
 156 adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, na
 157 redação que lhe deu a Lei n. 3.238, de 1957, preservando, assim, a tradição que remonta à Lei de
 158 Introdução ao Código Civil de 1916. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do
 159 Direito Brasileiro (atual denominação da LICC), “*consideram-se adquiridos assim os direitos que o*
 160 *seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo*
 161 *pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem*”. O ato jurídico perfeito seria,
 162 por sua vez, o “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (LINDB, art. 6º, §
 163 1º). E a coisa julgada ou caso julgado “a decisão judicial de que já não caiba mais recurso” (LINDB,
 164 art. 6º, § 3º). De qualquer sorte, é certo que, a despeito dessa formal tripartição, o conceito central
 165 é o conceito de direito adquirido, nele estando contemplados, de alguma forma, tanto a ideia de ato
 166 jurídico perfeito como a de coisa julgada. **Entendo inadequada, portanto, a redação do art. 52-**
 167 **B, §10 na forma proposta, pois sendo que o projeto é encaminhado em dezembro de 2023**
 168 **para parecer, não é adequada alteração legislativa que modifica os repasses previdenciário**
 169 **retroativamente no exercício. A disposição do exercício de 2023 para integração no repasse**



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

170 diferenciado é eivada de inconstitucionalidade material, em vista de que tais repasses tratam
 171 de ato jurídico perfeito, ou seja, de repasses que já foram efetivados e já estavam tutelados
 172 pela norma vigente e que, agora, não são passíveis de alteração ou convalidação, vez que já
 173 praticados. Portanto, não cabendo retroatividade normativa para os repasses no exercício
 174 de 2023, pois já efetivados conforme calendário anual, entendo que a alteração proposta no
 175 art. 52-B, §10 encontra óbice no art. 5º, XXXVI da CF/88. Considerando ainda a análise superficial
 176 e rasa dos Membros da Comissão Mista quanto a este tema complexo, e que não se prestaram
 177 nem ao papel de se aprofundarem e pedir esclarecimentos detalhados ao Executivo quanto as
 178 alegações ora refutadas, não cumprindo com seus papéis institucionais de fiscalizar as contas
 179 públicas, quer seja pelo exposto pelo Conselho Fiscal em seu Parecer 26/2023, e no Parecer nº
 180 354/2023 da Consultoria Jurídica da Casa de Leis. Considerando, por fim que de acordo com os
 181 Cálculos Atuariais que fundamentaram a Reforma da Previdência Municipal já é sabido que o fundo
 182 financeiro apresenta um saldo financeiro negativo estimado em cerca de 24 milhões de reais, já
 183 para meados de 2024, bem como um déficit atuarial no sistema de R\$ 1.431.186.009,93. Logo, não
 184 há a menor razoabilidade para a apresentação desta Proposta, quem dirá colocá-la em apreciação
 185 naquela Casa de Leis. Assim, diante de todos os apontamentos anteriores eu **VOTO PELA NÃO**
 186 **APROVAÇÃO DO PLC 27/2023**. O Conselheiro Romildo acompanha a manifestação e Voto da
 187 Conselheira Francine, agregando as seguintes considerações: “Considerando o teor do Ofício nº
 188 1671/2023-GP, de 05 de dezembro corrente, oriundo da Câmara de Vereadores do Município de
 189 Foz do Iguaçu, no qual é solicitada a manifestação do Conselho Deliberativo do FOZPREV acerca
 190 da matéria contida na Mensagem nº 095/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Acresce
 191 *dispositivo na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação*
 192 *do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera*
 193 *dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências”,*
 194 protocolada naquela Casa de Leis sob o processo GiiG nº 2988/2023. Considerando o Parecer nº.
 195 26/2023, exarado pelo Conselho Fiscal em reunião extraordinária realizada aos 08 de dezembro de
 196 2023, com sólida e exaustiva argumentação técnica e embasamento legal, contrário ao projeto de
 197 lei capeado pela Mensagem nº 095/2023 e encaminhado àquele Conselho pelo Ofício nº 1672/2023
 198 – GP – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Considerando o Parecer nº 04/2021 do Conselho Fiscal
 199 e a Resolução nº 009/2021 do Conselho Deliberativo, que respaldaram o instituto da revisão
 200 dinâmica da segregação de massas, ainda vigente, através da Lei Complementar nº 345/2021, que
 201 alterou a Lei Complementar nº 107/2006. Considerando o § 6º do art. 52-B da Lei Complementar nº
 202 107/2006, *in verbis*: “**A transferência de bens, direitos e ativos a serem vinculados ao FOZ**
 203 **PREVIDÊNCIA dependerá de aceitação, nos termos desta Lei Complementar e realizar-se-á em**



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

204 **caráter incondicional após o ato de formalização.** ” Considerando o § 7º do art. 52-B da Lei
 205 Complementar nº 107/2006, *in verbis*: **“Fica vedada ao Município qualquer reivindicação ou**
 206 **reversão das transferências de que trata este artigo, exceto a anulação por ilegalidade.”** e
 207 *pelo encaminhamento imediato de Parecer Contrário à sua aprovação pela Casa de Leis, reiterando*
 208 *enfaticamente o contido no Ofício Nº 506/2023/FOZPREV, de 08 de dezembro de 2023, da lavra do*
 209 *Conselho Fiscal desta Autarquia e já encaminhado ao Poder Legislativo, na pessoa de seu*
 210 *Presidente. Os Conselheiros Sérgio e Neuza acompanham o VOTO dos Conselheiros Francine e*
 211 *Romildo, e os Conselheiros Jeferson e Ricardo, em que pese não vejam ilegalidade no*
 212 *encaminhamento do PLC 27/2023, capeado pela Mensagem 095/2023 pelo Executivo à Casa de*
 213 *Leis, face a competência privativa do Prefeito em propor a referida matéria, acompanham as*
 214 *manifestações anteriores, votando pela REJEIÇÃO do PLC 27/2023, capeado pela Mensagem nº*
 215 *095/2023, encaminhado a este Conselho Deliberativo através do Ofício 1671/2023 – GP, do*
 216 *Presidente do Poder Legislativo. O Presidente deste Conselho apresenta ainda a seguinte*
 217 *proposição: Em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar pelo Poder Legislativo, a despeito*
 218 *de todas as manifestações contrárias, que seja feito o encaminhamento à Procuradoria do Fozprev*
 219 *para que proceda com as medidas judiciais cabíveis, bem como ao Ministério Público e Secretaria*
 220 *da Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo a proposição aprovada por*
 221 *unanimidade. PAUTA II: Análise e deliberação sobre a Política de Investimentos para o exercício*
 222 *de 2024. Apresentados os seguintes documentos: Parecer nº 24/2023, expedido pelo Conselho*
 223 *Fiscal em 24 de novembro de 2023, 13ª Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da*
 224 *Fozprevidência, e a Minuta do Regulamento elaborado como planejamento de aplicações e*
 225 *investimentos para o ano de 2024 em atendimento à legislação pertinente aos investimentos dos*
 226 *Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial à Resolução CMN nº 4.963, de 25*
 227 *de novembro de 2021 e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, elaborada pelo Comitê de*
 228 *Investimentos da Autarquia, disponível na Plataforma SID. Aberta a discussão, feita as*
 229 *considerações por parte do Diretor Financeiro e pelo Conselheiro Romildo membros do Comitê de*
 230 *Investimentos, informando quanto ao movimento de mercado, neste sentido o Conselheiro Romildo*
 231 *informou que enquanto membro do Comitê de Investimento e como Conselheiro do Deliberativo*
 232 *vota pela Aprovação da Política de Investimentos ora posta em análise, mantendo e meta de*
 233 *rentabilidade em 4,88%. Acompanham o Voto Favorável os membros Francine, Jefferson, Neuza e*
 234 *Ricardo. O Conselheiro Sérgio vota acompanhando o Parecer n 24/2023, que aprova a Política de*
 235 *Investimentos com ressalva em relação a meta de rentabilidade, inclusive concordando com as*
 236 *manifestações dos Conselheiros Rute e Douglas do CF. PAUTA III: Leitura e aprovação das*
 237 *Resoluções nº 021, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2023, concernentes às deliberações*



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

238 constantes das atas nº 12, 13, 14, 15, 16 e 17/2023. Dispensada a leitura face o envio anterior,
 239 porta em votação as mesmas foram aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o
 240 Presidente do Conselho declarou encerrada a presente reunião. E, sem mais para o momento, eu,
 241 Francine de Andrade Veres Machado, _____, lavrei a presente Ata de nº **017/2023**, onde nada
 242 mais foi dito e, lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 11h13min.

CONSELHEIROS

ASSINATURA

Dinorá Francisca de Moraes

Francine de Andrade Veres Machado

Jefferson Cezar Bueno

Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes

Ricardo da Silva Alves

Romildo Mousinho Ferreira

Sérgio Adriano Romero

DIRETORIA EXECUTIVA

ASSINATURA

Áurea Cecília da Fonseca

Wellington de Oliveira

Reginaldo Adriano da Silva

Giuliano César dos Santos Oliveira

Cleto Fank



Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – PR

FOZPREV - CNPJ: 08.322.648/0001-96

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 030/2023

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2023, QUE “ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CRIA O FOZ PREVIDÊNCIA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, representado neste ato pelo seu Presidente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 13, inciso I, alínea “g”; 19, inciso XI e 33 do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008 c/c artigo 64, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006 e artigo 9º, inciso I, alínea “g” do Decreto nº. 17.358, de 28 de setembro de 2006.

Considerando as disposições do artigo 64, inciso II, da Lei Complementar nº. 107/2006 e artigo 9º, inciso II, do Decreto nº. 17.358/2006, que disciplinam ser competência do Conselho Deliberativo pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros.

Considerando o Ofício nº 1671/2023-GP, de 5 de dezembro de 2023, encaminhado ao Presidente do Conselho Deliberativo pelo Presidente da Casa Legislativa, no qual solicita “a manifestação do Conselho Deliberativo do FOZPREV acerca da matéria contida na Mensagem nº 095/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Acréscce dispositivo na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências”, protocolada na Casa de Leis sob o processo GiiG nº 2988/2023.

Considerando o Parecer nº. 26/2023, exarado pelo Conselho Fiscal em reunião extraordinária realizada aos 08 de dezembro de 2023, com sólida e exaustiva argumentação técnica e embasamento legal, contrário ao projeto de lei capeado pela Mensagem nº 095/2023 e encaminhado àquele Conselho pelo Ofício nº 1672/2023 – GP – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Considerando o Parecer nº 04/2021 do Conselho Fiscal e a Resolução nº 009/2021 do Conselho Deliberativo, que respaldaram o instituto da revisão dinâmica da segregação de massas, ainda vigente, através da Lei Complementar nº 345/2021, que alterou a Lei Complementar nº 107/2006.

Considerando o § 6º do art. 52-B da Lei Complementar nº 107/2006, *in verbis*: “**A transferência de bens, direitos e ativos a serem vinculados ao FOZ PREVIDÊNCIA dependerá de aceitação, nos termos desta Lei Complementar e realizar-se-á em caráter incondicional após o ato de formalização.**”



Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – PR

FOZPREV - CNPJ: 08.322.648/0001-96

Conselho Deliberativo

Considerando o § 7º do art. 52-B da Lei Complementar nº 107/2006, *in verbis*: “**Fica vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão das transferências de que trata este artigo, exceto a anulação por ilegalidade.**”

Considerando o Parecer nº. 354/2023, de 11 de dezembro de 2023, exarado pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que embora ateste a Competência Legislativa Municipal (item 2.2) e a Competência de Iniciativa do proponente, no caso o Prefeito Municipal (2.3), aponta, em contrapartida, para as seguintes contrariedades: manifestação contrária do Conselho Fiscal (2.4); falta de manifestação pelo Conselho Deliberativo (2.4.1); ausência de estudo de impacto financeiro (2.5); inadequação dos efeitos convalidatórios (2.6), ressaltando, nesse ponto, a “*redação do art. 52-B, §10 na forma proposta, pois sendo que o projeto é encaminhado em dezembro de 2023 para parecer, não é adequada alteração legislativa que modifica os repasses previdenciário retroativamente no exercício.*” E que “*a disposição do exercício de 2023 para integração no repasse diferenciado é eivada de inconstitucionalidade material, em vista de que tais repasses tratam de ato jurídico perfeito, ou seja, de repasses que já foram efetivados e já estavam tutelados pela norma vigente e que, agora, não são passíveis de alteração ou convalidação, vez que já praticados. Portanto, não cabendo retroatividade normativa para os repasses no exercício de 2023, pois já efetivados conforme calendário anual, entendo que a alteração proposta no art. 52-B, §10 encontra óbice no art. 5º, XXXVI da CF/88.*”, concluindo que o Projeto de Lei “*PLC27/23 ora encaminhado não tem condições de trâmite nesta Câmara Municipal.*”, ante as inconsistências encontradas e apontadas.

Considerando o Ofício Nº 506/2023/FOZPREV, de 08 de DEZEMBRO de 2023, da lavra do Conselho Fiscal do FOZPREV, em resposta ao OFÍCIO N.º 1672/2023 – GP, de 05 de dezembro, oriundo da Casa Legislativa, do qual se destacam as seguintes considerações: “*Considerando-se que este é o quinto projeto sobre o mesmo tema e que, diferentemente dos anteriores, não foi encaminhado pelo Executivo para análise deste Conselho, e que os projetos anteriores foram retirados de tramitação após pareceres contrários deste Conselho e antes da análise do Conselho Deliberativo; Considerando a ausência de projeções específicas que demonstrem o impacto real da adoção da Instrução Normativa n.º 1234/2012 no Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Considerando que o gasto com saúde reportado está em linha com a série histórica, conforme demonstrado em nosso Parecer, o que sugere a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a eficiência e a qualidade desses gastos; Considerando que o aumento da despesa com pessoal está, de fato, correlacionado com o aumento da receita corrente líquida, contrariando afirmações anteriores; Considerando a Revisão da Segregação de Massas (Lei n.º 345/2021) e a reforma da previdência, ambas implementadas visando aliviar a situação fiscal do município, e ambas ações aprovadas pelos Conselhos, o que comprova que os Conselhos e a Diretoria da FOZPREV são sensíveis às demandas de outras políticas públicas e, portanto, já deram sua contribuição; Considerando que o direito ao Imposto de Renda retido sem vinculação pertence à Foz Previdência, e que é obrigação do gestor repassar o fluxo mensal do valor arrecadado, sob pena de violar princípios da administração pública; Considerando a inconsistência das afirmações sobre queda na arrecadação, dado que créditos adicionais foram abertos com o excesso de arrecadação no ICMS e em outras receitas, e que relatórios publicados pelo município demonstram um crescimento nas receitas correntes líquidas, além de compensações de ICMS e restauração do FPM; Considerando a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2024, que prevê um equilíbrio entre receitas e despesas, e o despacho técnico n.º 028/2023, que aponta a subestimação de despesas, indicando violações de diversos princípios orçamentários; Considerando que a proposta atual resultaria em prejuízos de R\$ 13.242.322,00 em 2023 e R\$ 26.414.357,00 em 2024 para os Fundos da Foz Previdência; Considerando a proposta de direitos sobre o IRRF ofertada pelo poder*



Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – PR

FOZPREV - CNPJ: 08.322.648/0001-96

Conselho Deliberativo

executivo em 2021 e a aceitação de tal proposta de direitos pelos Conselhos e Diretoria da Foz Previdência, conforme o art. 52-B, § 6 da Lei Complementar n.º 107/06; Considerando que o art. 52-B, § 7 da Lei Complementar n.º 107/06, proíbe qualquer reivindicação ou reversão das transferências, exceto em casos de ilegalidade, protegendo assim o princípio da boa-fé e da segurança jurídica; Considerando que a proposta atual contradiz a Lei Complementar n.º 107/06 e o art. 249 da Constituição Federal, ao transformar um direito em um valor fixo temporário para 2023 e 2024; Considerando a necessidade de **estudos permanentes**, conforme indicado pelo Prefeito na Ata n.º 008/2021 da Reunião Extraordinária Conjunta, e a existência de uma comissão formada para lidar com tais questões, portanto, não se fazendo necessária criação de nova comissão para tal; Considerando que a proposta atual inverte a ordem lógica, propondo alterações antes de realizar estudos aprofundados, violando assim princípios de boa administração; Considerando o déficit atuarial de **R\$ 1.431.186.009,93** do Fundo Financeiro e a necessidade de focar em estratégias para fornecer novas garantias a fim de mitigar esse déficit, em vez de revisar o projeto inicial de maneira a diminuir as garantias já estabelecidas; Considerando que a proposta beneficia apenas a administração atual, transferindo o problema para a próxima gestão;” Informando também que “todos os pontos destacados anteriormente, ... foram detalhados no parecer n.º 26/2023, encaminhado em anexo,” e que, além disso, “emitiu **Parecer Contrário** ao projeto de lei capeado pela mensagem n.º 095/2023 e encaminhado pelo Ofício n.º 1672/2023 – GP – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Além disso, comunicamos que o mencionado parecer foi encaminhado em cópia para o Conselho Deliberativo desta Autarquia, o qual também se manifestará sobre o referido projeto. Nesse sentido, solicitamos a gentileza de aguardar esse posicionamento.”

Considerando o art. 59, da Portaria MTP 1467, de 2/06/2022, que estabelece: “Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar: I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64; II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa; III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral; IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35; V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que: a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS. § 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação. § 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei.”



Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – PR

FOZPREV - CNPJ: 08.322.648/0001-96

Conselho Deliberativo

Considerando que quando da aprovação da Lei Complementar nº 345/2021 houve a emissão de RIOF que atestava a capacidade financeira do Poder Executivo em cumprir com as obrigações ora propostas; e considerando que as alegações do Poder Executivo para justificar o encaminhamento deste Projeto de Lei, ora aponta para queda receita, outra para o aumento de despesa, não restaram comprovadas pelo Executivo Municipal e foram duramente refutadas pelo Parecer nº 26/2023 do Conselho Fiscal.

Considerando ainda a análise superficial e rasa dos Membros da Comissão Mista quanto a este tema complexo, e que não se prestaram nem ao papel de se aprofundarem e pedir esclarecimentos detalhados ao Executivo quanto as alegações ora refutadas, não cumprindo com seus papéis institucionais de fiscalizar as contas públicas, quer seja pelo exposto pelo Conselho Fiscal em seu Parecer 26/2023, e no Parecer nº 354/2023 da Consultoria Jurídica da Casa de Leis.

Considerando, por fim que de acordo com os Cálculos Atuariais que fundamentaram a Reforma da Previdência Municipal já é sabido que o fundo financeiro apresenta um saldo financeiro negativo estimado em cerca de 24 milhões de reais, já para meados de 2024, bem como um déficit atuarial no sistema de R\$ 1.431.186.009,93.

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária realizada nesta data, votaram unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 27/2023, capeado pela mensagem 095/2023, bem como, em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar pelo Poder Legislativo, a despeito de todas as manifestações contrárias, o encaminhamento à Procuradoria do Fozprev para que proceda com as medidas judiciais cabíveis, bem como ao Ministério Público e Secretaria da Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

RESOLVE

Art. 1º. REJEITAR O Projeto de Lei Complementar nº 27/2023, que “*Acréscie dispositivo na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências*”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Foz do Iguaçu (PR), 13 de dezembro de 2023.

Romildo Mousinho Ferreira
Presidente do Conselho Deliberativo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - OFÍCIO**

Número: **509/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1671/2023-GP**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=355df011-faf1-4b8d-a17d-6a5b03221c5d&cpf=58607862715>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

355df011-faf1-4b8d-a17d-6a5b03221c5d

Hash do Documento

83A7B24F472A56A8BDCCFA9CC5371B48EDA71BB0A1D56E3B606109766B2DFD3A

Anexos

ATA 017.2023 -2023_REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA_13-12.pdf - **53a0e890-24e4-423e-829c-9e95ad839866**

RESOLUÇÃO 30.pdf - **66c0dfb6-2061-4cb6-acd0-3d9b9db789c5**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2023 é(são) :

ROMILDO MOUSINHO FERREIRA (Signatário) - CPF: *****07862715**** em 13/12/2023 12:47:55 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.